



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.912260/2017-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.109 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Recorrente** CARDIESEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

((documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

((documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.109 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.912260/2017-28

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 283.404,96.

### Da Análise do PER/DCOMP

A RFB analisou as compensações realizadas, decidindo por homologá-las parcialmente, por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 159, que reconheceu o crédito no valor de , ante os R\$ 283.404,96 declarados pela contribuinte:

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	173.147,84	200.245,00	642.233,10	0,00	0,00	1.015.625,94
CONFIRMADAS	0,00	43.949,52	200.245,00	642.233,10	0,00	0,00	886.427,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 283.404,96 Valor na DIPJ: R\$ 283.404,96  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.015.625,94  
IRPJ devido: R\$ 732.220,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 154.206,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de e-fls. 161 demonstra que houve glosa parcial das retenções relacionadas ao CNPJ 59.104.273/0001- 29 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.104.273/0001-29	8045	171.204,62	42.006,30	129.198,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		171.204,62	42.006,30	129.198,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 43.949,52

Cientificada em 13/09/2017, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2017. Em resumo, assim se pronunciou:

As retenções foram prontamente comprovadas pela Contribuinte, que apresentou a esta RFB, todas as Notas Fiscais emitidas com os destaques de IRRF, além de planilha demonstrando as datas das emissões nas NF's, os valores dos serviços, os valores do IRRF, as datas dos pagamentos feitos pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e os valores líquidos pagos.

Em relação ao Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica — ano 2013, que deveria ter sido emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. com o destaque de todas as retenções feitas no ano de 2013, a Contribuinte apresentou à RFB somente o

documento que comprovava as retenções dos meses de janeiro à abril de 2013, por ter sido este o único documento entregue pela Mercedes-Benz.

Ressalta-se que a competência para emitir este documento é da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e não da Cardiesel Ltda..

[...] Ressalta-se que a competência para emitir este documento é da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e não da Cardiesel Ltda..

[...]

Existindo dúvidas sobre as retenções, mesmo tendo sido apresentadas todas as Notas Fiscais com os destaques do IRRF, caberia à RFB intimar a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para comprovar as retenções ou justificar a falta de informação da DIRF, não podendo simplesmente penalizar a contribuinte, por descumprimento de obrigação que não é sua. Vale conferir:

[...]

A Contribuinte emitiu de forma correta suas Notas Fiscais com indicação do IRRF e recebeu pelos serviços, com o desconto destes valores. Os comprovantes dos valores pagos pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda., estão arquivados na empresa e estão a disposição para análise, caso entendam V. Sas., necessária a comprovação, além das NF's já apresentadas.

[...]

Por se tratar de elevado volume de documentos e necessária busca, indicação e correlação dos pagamentos com cada uma das Notas Fiscais, junta-se neste momento parte dos comprovantes dos pagamentos, apenas como exemplo, estando todos os documentos à disposição da RFB.

[...]

À vista do exposto, vem requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, determinando a realização de nova análise dos documentos pelo I. Fiscal e, após, sejam homologados na integralidade os créditos pleiteados e as compensações requeridas.

Requer, ainda, a juntada futura de novos documentos e a apresentação de mais informações, se esta Secretaria da Receita Federal do Brasil julgar necessário. Requer, por fim, seja dado o efeito suspensivo à cobrança, conforme preceitua o inciso III, do art. 151 do CTN.

Em sessão de 04 de novembro de 2021 (e-fls.205) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator entendeu que nova pesquisa nos sistemas da RFB não indicaram outros valores de retenção além dos que já haviam sido reconhecidos no despacho decisório.

E analisando as provas juntadas pela recorrente (notas fiscais, extrato bancário, listagem de lançamentos contábeis e notas de crédito e de débito da referida fonte pagadora), assim se pronunciou:

“De outro lado, para comprovar a parcela das retenções não confirmadas no Despacho Decisório, de R\$ 129.198,32, referente à fonte pagadora de CNPJ n.º 59.104.273/0001-29, a interessada juntou por amostragem notas fiscais, extrato bancário, listagem de lançamentos contábeis e notas de crédito e de débito da referida fonte pagadora.

Ocorre que, **sequer por amostragem**, foi evidenciada a comprovação de qualquer retenção além daquelas já confirmadas no Despacho Decisório. Isso porque não há a mínima conciliação entre os documentos produzidos unilateralmente pela interessada com documentos de terceiros, de modo a comprovar as retenções pretendidas”

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/2021 (e-fls. 215), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/12/2021 (e-fls.216), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Rafael Zedral - Relator

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apresenta no seu Recurso Voluntário como único argumento a alegação de que as retenções estariam comprovadas pelas Notas Fiscais de sua emissão, que foram juntadas apenas por amostragem na manifestação de inconformidade. Além das notas fiscal, junta também diversas cópias de um documento intitulado “Notas de Crédito”, que alega ter sido emitido pela Mercedes-Benz.

Afirma a recorrente também que “*Em sede de Recurso Voluntário, disponibiliza para maior esclarecimento, os extratos bancários do período de apuração, juntamente com as Notas de Crédito expedidas pela Mercedes-Benz do Brasil e favor da Contribuinte, ora Recorrente.*” Grifo nosso.

Pois bem. O relator do Acórdão recorrido já havia observado que “**sequer por amostragem**” foi evidenciada a comprovação de qualquer retenção além daquelas já confirmadas no Despacho Decisório. Isso porque **não há a mínima conciliação entre os documentos produzidos unilateralmente pela interessada com documentos de terceiros, de modo a comprovar as retenções pretendidas**”.

A recorrente não contesta esta afirmação. E analisando os documentos apresentados pela recorrente, este relator entende que o Acórdão recorrido não merece reparos.

A defesa não apresentou argumentos suficientes para comprovar a regularidade das retenções de IRRF que alega ter realizado. Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, limitou-se a anexar diversos documentos, sem estabelecer a relação entre eles e os valores glosados pela fiscalização.

A recorrente traz como o fundamento da sua tese de defesa um relatório denominado "Razão geral", que foi juntado somente nesta instância administrativa a partir da e-fls. 2000, que apresenta na sua página final (e-fls. 2020) o montante apurado de R\$ 171.204,62, igual ao informado em DCOMP.

No entanto, esse relatório não é suficiente para demonstrar a veracidade das retenções. Além disso, o relatório contém lançamentos que se baseiam em documentos chamados "AVISO CREDITO", que não comprovam a efetiva retenção do imposto na fonte.

Por óbvio, há lançamentos nesta planilha que coincidem com os valores de retenção confirmados pela RFB, visto que houve a confirmação de R\$ 42.006,30 em retenções realizadas pelo CNPJ 59.104.273/0001-29.

Mas é possível perceber que boa parte dos lançamentos que a recorrente indica se tratarem retenções de IRRF são originado de um documento denominado “AVISO CREDITO”, documentos estes que a defesa não explica a sua natureza.

E analisando estes documento, entendo correta a conclusão do relator do Acórdão recorrido de que “**não há a mínima conciliação entre os documentos produzidos unilateralmente pela interessada com documentos de terceiros**”.

Apresentamos a seguinte uma mostra desta ausência de relação entre os documentos pela recorrente e os documentos de terceiros, que no caso são os extratos bancários.

Vejamos o caso das “notas de crédito” registrada do relatório “Razão geral” como que emitidas no dia 30/09/2013, que se encontram na e-fls. 2007, que abaixo demonstramos na tabela abaixo seus principais campos:

Data	Documento	IRRF RETIDO	VALOR BRUTO	DUPLICATA	DATA RECBTO	BCO.	VALOR RECBO	e-fls.
30/09/2013	307459	R\$ 4.374,87	291.658,00	30745	30/09/2013	Bradesco	287.283,13	-
30/09/2013	309559	R\$ 7.279,89	485.326,00	30955	30/09/2013	Bradesco	478.046,11	74
30/09/2013	316245	R\$ 276,40	18.426,95	31624	30/09/2013	Bradesco	18.150,55	33
			R\$ 795.410,95				783.479,79	

Cópia da ‘nota de crédito’ de R\$ 485.326,00 encontra-se na e-fls. 74, enquanto que a nota de R\$ 18.426,95 foi juntada na e-fls. 33. A “nota de crédito” de R\$ 291.658, não foi encontrada por este relator nas 2024 páginas dos presentes autos. Conforme o relatório razão geral, a recorrente teria recebido o montante líquido dessas três notas por meio do banco Bradesco em 30/09/2013.

O extrato da conta corrente da recorrente no banco Bradesco para a data mencionada está na e-fls. 714, mas não consta nenhum crédito na conta que corresponda aos valores das notas, seja em termos globais, brutos ou líquidos (R\$ 795.410,95 ou R\$ 783.479,79), ou individualmente, considerando-se também os valores brutos ou líquidos.

Além do mais, causa espécie a este relator que vultuosos valores, que no caso da tabela acima somam quase um milhão de reais, não estejam amparados por notas fiscais emitidas pela própria recorrente, mas apenas por documentos chamados “notas de crédito”.

Estas notas ocupam a maioria das linhas das primeiras 9 páginas do “relatório geral” de e-fls 2000, não merecendo da parte da recorrente qualquer justificativa e fundamento legal para a sua existência.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.